SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006749-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Sustação de Protesto

Impetrante: Adm Comércio de Roupas Ltda

Impetrado: 'Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 118.136.250-2. Aduz, em síntese, ser inconstitucional a Lei 12.767/12, que autoriza o protesto de Certidões de Divida Ativa por terem sido introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados por medida provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 39). Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 58).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 61/72, afirmando a legalidade do protesto.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 76/77).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?localPesquisa.cdLocal=5&processo.codigo=RI002UYQ80000.

que estabelecida assistência litisconsorcial entre ela e a autoridade coatora.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O protesto foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 577/2012.

Há interesse do fisco em protestar a CDA, como decidido pelo C. STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. 03/12/2013, em exame dessa questão sob a égide da nova lei. O interesse está no fato de que o protesto constitui meio menos oneroso e mais célere, agora legalmente permitido à fazenda pública, para se buscar a satisfação do crédito.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de emendas parlamentares sem pertinência temática são *numerus clausus*, isto é, taxativas, como frisado pelo E. TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000², Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocínio se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA